



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.724151/2013-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.624 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente RECORTES INDUSTRIA DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS E EDUCATIVOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 255/278) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (fls. 249/252), que considerou improcedente impugnação do contribuinte (fls. 223/241) em face de auto de infração relativo a lançamento de contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados da Previdência Social, sendo composto pelos Debcad nº 51.048.380-1 (contribuição patronal) e nº 51.048.381- 0 (terceiros).

Extraí-se dos autos que sujeito passivo, apesar de optante pelo Simples Nacional, exercia atividade impeditiva à referida opção, fato este que motivou sua exclusão do regime simplificado a partir de 01/11/2008.

O Processo nº 10935.724149/2013-13, no qual se discute a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, encontra-se pendente de julgamento na primeira instância administrativa.

Do lançamento foram excluídas as contribuições previdenciárias recolhidas na sistemática do Simples Nacional, de conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em sede e impugnação o autuado aduz, em síntese, que:

- a) a exclusão da empresa do Simples Nacional ainda não é definitiva, visto que há impugnação, com efeito suspensivo, ainda pendente de julgamento;
- b) a não observância desse preceito (julgamento do processo de exclusão do Simples) fere o princípio constitucional do devido processo legal;
- c) menciona que, por não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias e quinze primeiros dias de auxílio doença. Apresenta jurisprudência e abordagem em relação a cada uma das parcelas impugnadas.

Requer a suspensão e anulação do auto de infração em sua totalidade, por se tratar de ato decorrente de decisão ainda não definitiva ou, alternativamente, a exclusão da base de cálculo das parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por doença, com seus respectivos reflexos em multas e juros.

A DRJ/POR julgou a impugnação improcedente, de conformidade com a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO PENDENTE DE DECISÃO

ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO LANÇAMENTO FISCAL.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre a exclusão do Simples Nacional não impede a constituição do crédito tributário.

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA.

Não merece ser acolhida a alegação formalizada pelo sujeito passivo em relação a parcelas que considera indenizatórias, porém, que não se encontram comprovadamente incluídas na autuação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em seu recurso voluntário, o contribuinte limita-se a repisar questões trazidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante se relatou acima, o lançamento se refere a contribuição previdenciária patronal e contribuições de terceiros, decorrente da exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional.

Por outro lado, o Processo nº 10935.724149/2013-13, que trata da exclusão do sujeito passivo do sistema de tributação simplificado instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, ainda encontra-se pendente de julgamento de impugnação na primeira instância administrativa.

Desse modo (não obstante as argumentações do recorrente no respeito à não inclusão de determinadas parcelas pagas pela empresa na base de incidência do tributo), considerando que a manutenção ou não da presente autuação subordina-se à conclusão do processo que trata da exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional, entendo que se deva aguardar o julgamento da impugnação apresentada em face do Processo nº 10935.724149/2013-13 para dar prosseguimento ao julgamento do Auto de Infração que aqui se discute.

Por outro lado, de modo a evitar decisões conflitantes, penso que o processo em questão deva tramitar conjuntamente com aquele que trata da controvérsia acerca da permanência da contribuinte no sistema de tributação simplificado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o presente processo seja apensado ao Processo nº 10935.724149/2013-13, retornando ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF quando do julgamento da impugnação relativa à exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.